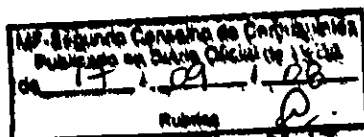


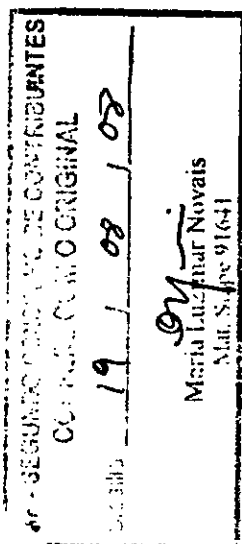


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11070.001897/2006-85
Recurso nº 141.013 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.101
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente ROMAR F. MANN & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS



Republicado no
DOU de 31-10-08



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

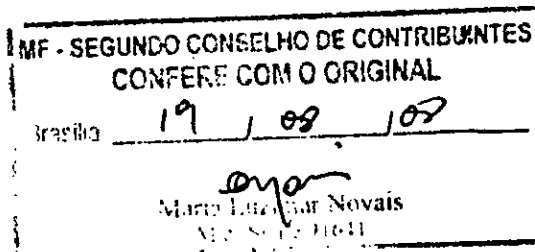
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Em exame recurso interposto tempestivamente contra decisão da DRJ em Santa Maria/RS que considerou inteiramente procedentes autuações de Cofins e PIS reunidas no mesmo processo administrativo. O auto de infração de Cofins engloba os períodos de apuração mensais transcorridos entre janeiro de 2002 a janeiro de 2003 e fevereiro de 2004 a dezembro de 2004; o de PIS engloba, ainda, o mês de janeiro de 2004. Ambos exigem diferenças entre o valor devido, apurado pela fiscalização na escrita comercial da empresa, e os valores por ela espontaneamente recolhidos.

Em Termo de Constatação Fiscal de fls. 378/381 dos autos a autoridade fiscal consignou:

Da conferência da documentação apresentada pela contribuinte em cotejo com os dados constantes nos arquivos magnético (sic) da Secretaria da Receita Federal – DRF, constatamos que a contribuinte mantém (sic) controle efetivo de suas atividades, escriturando regularmente as declarações de Informações Pessoa Jurídica – DIPJ e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Analizando pagamentos e Declarações apresentadas, verificamos que a contribuinte apurou e declarou seus tributos, no entanto, em 09 de fevereiro de 2006, retificou indevidamente as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do período de apuração janeiro de 2002 a dezembro de 2004 de forma a eliminar todos os tributos anteriormente declarados. Quanto aos pagamentos realizados pela fiscalizada, detectamos insuficiência de recolhimentos para liquidar os tributos devidos.

Em 2003 a contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei 10.684 de 2003, visando regularizar sua situação fiscal em relação à falta de pagamento dos tributos apurados até fevereiro de 2003. Os débitos consolidados no referido parcelamento tiveram como origem as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas e, sendo assim, o parcelamento absorveu os tributos pendentes de pagamento, declarados pelo contribuinte. A partir da retificação das DCTFs por iniciativa da própria contribuinte, eliminando todos os débitos anteriormente declarados, tornaram (sic) exigíveis os débitos absorvidos pelo Parcelamento Especial (PAES), o que implica em eliminação destes do parcelamento especial.

Da situação descrita acima, faz-se necessário à (sic) lavratura de lançamentos de ofício (sic), de forma a exigir os tributos devidos, não declarados e ou não pagos pela fiscalizada, imputar multa qualificada de 150%, justificada por prática de sonegação fiscal e conseqüente representação por crime contra a ordem tributária.

Assim, no entender da fiscalização o “fato” de a retificação das DCTF tornar exigíveis os débitos inscritos no PAES justifica o lançamento de ofício dos mesmos valores. No enquadramento legal relativo à infração (fl. 390), o autuante citou a Lei Complementar nº

70/91 e as Leis nºs 9.718/98, 10.485/2002 e 10.865/2002, além das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99 e do Decreto nº 4.524/2002. Todos esses atos legais e normativos referem-se à contribuição e nenhum ao PAES.

Não há, portanto, embasamento legal expresso para a conclusão de que os "débitos incluídos no PAES tornaram-se exigíveis" em virtude da retificação da DCTF.

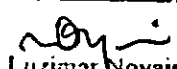
Após elaborar demonstrativos dos valores lançados, retorna à questão da multa imposta para asseverar, *verbis*:

No que se refere a (sic) aplicação de Multa, esta será exigida no percentual de 150%, justificada por evidente intuito de fraude, conforme definido no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999), por prática de crime de sonegação fiscal, conforme definição constante no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, praticado através da apresentação de declaração falsa (apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, retificadoras, eliminando totalmente os débitos anteriormente declarados), buscando impedir ou retardar o conhecimento das obrigações tributárias.

Os lançamentos foram regularmente impugnados pela empresa sob alegação de que desconhecia a alegada retificação de suas DCTF e que, ainda que esta procedesse, não tinha o efeito de tornar inexigíveis os valores confessados no âmbito do programa de Parcelamento Especial, para o que haveria a necessidade de requerimento específico na forma da legislação de regência. Insurgiu-se, ainda, contra a exacerbação da multa de ofício em virtude da acusação de prática de sonegação fiscal, que repudiou, ao defender que em nenhum momento obstaculizou ou dificultou os trabalhos fiscais, tendo, ao contrário, respondido a todos os termos elaborados pela fiscalização e os atendido plenamente e nos prazos previstos, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria fiscalização que asseverou o regular cumprimento das obrigações da empresa no que tange a sua escrituração e apresentação das declarações a que está sujeita.

Tais argumentos não foram, porém, acolhidos pela DRJ em Santa Maria que, após a realização de diligência proposta, concluiu pela procedência integral dos lançamentos. A diligência ali requerida decorreu de pesquisa realizada pela autoridade julgadora no sítio da SRF na Internet onde encontrou a informação, transcrita à fl. 476 dos autos, de que "após a declaração retificadora ter sido liberada, o usuário deverá, de ofício ou a pedido do contribuinte, corrigir o valor consolidado no PAES, de acordo com a declaração retificadora". Nesses termos ela objetivara apurar quais eram exatamente os valores incluídos no Parcelamento Especial e o tratamento a eles dado em consequência da retificação da DCTF.

Em resposta apresentada, a DRF em Santo Ângelo-RS confirmou que os débitos incluídos no PAES englobam os meses de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 e, grosso modo, correspondem aos constantes, para esses meses, nos lançamentos questionados (salvo ligeiras diferenças de valores em alguns meses e sempre para menos no auto). Consignou expressamente que os débitos não haviam ainda sido excluídos do Parcelamento Especial; isto no momento da diligência, cumprida já em 06 de março de 2007.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	19 / 08 / 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641	

Entretanto, opinou, em resposta a questionamento específico da autoridade julgadora: "...Apesar disso, entendemos que não há de se falar em duplicidade de cobrança, pois a emissão do lançamento de ofício ocorreu sob a premissa de que os débitos teriam de ser excluídos da consolidação do PAES, tendo em vista a iniciativa adotada pela empresa no sentido de apresentar DCTF's (sic) retificadoras 'zerando' os débitos originalmente confessados".

Ao analisar o argumento da empresa de que desconhecia a retificação das DCTF apontadas pela autoridade fiscal, o i. relator do voto condutor do acórdão guerreado afirmou que as cópias de DCTF juntadas às fls. 36/65 "comprovam ter havido o envio das declarações ao processamento, sendo que consta, inclusive, a perfeita identificação do responsável pelas informações, certamente ligado à empresa" (negritei).

Já no que concerne aos efeitos dessa retificação sobre os débitos incluídos no PAES embasou seu voto na afirmação "...muito embora exista orientação no sentido de que a exclusão de débitos ... somente se processe após a declaração retificadora (no caso, DCTFs) ter sido liberada, deveria o usuário (autoridade administrativa), de ofício ou a pedido do contribuinte, corrigir o valor consolidado naquele parcelamento, de acordo com a declaração retificadora". Deve-se notar que a "orientação" mencionada é a que foi obtido no sítio da SRF na Internet, cuja base legal não é em nenhum lugar citada, seja no auto de infração, seja no voto objurgado.

Conclui, então, a autoridade julgadora de primeiro grau: Conforme a informação contida à (sic) fl. 481, as DCTFs apresentadas pela contribuinte foram liberadas no sistema próprio, estando com status 'ATIVA'. Todavia, *nenhuma das hipóteses de revisão da consolidação aconteceu*, donde nenhum dos débitos de Cofins e PIS foram (sic) excluídos do PAES." (itálico no original)

Também aqui nenhuma indicação há sobre as tais "hipóteses de revisão da consolidação", nem indicação do dispositivo legal ou normativo que as prevê.

Ao abordar a questão da multa de ofício, concluiu a autoridade de primeiro grau estar correta a exacerbação promovida dado que "...a mera conduta de informar, de forma sistemática, eis que em diversas DCTFs, valores de PIS e de Cofins zerados, tentando com isso evitar o pagamento da contribuição devida, está impregnada de dolo, pois o objetivo foi iludir a autoridade fazendária para dissimular a incidência da contribuição". E a essa conclusão chega porque entende que "... o dolo não se prova por documentos, mas sim, pela finalidade da conduta do agente, uma vez que toda a ação humana é desencadeada com o objetivo de atingir um fim determinado" e que "...a impugnante, na condição de contribuinte, sem sombra de dúvida, tinha pleno conhecimento dos atos praticados e sua significação, além da consciência dos resultados de que essa ação ou omissão produziriam" (sic).

Releva destacar que a autoridade julgadora não se preocupou em esclarecer por que, tendo este "pleno conhecimento", a impugnante continuou a pagar o parcelamento requerido, conforme notícia ela em sua impugnação e repete em seu recurso.

Mantidos então os lançamentos, recorre a empresa, tempestivamente, repisando todos os argumentos já expendidos em sua impugnação. Nessa petição informa terem sido lavrados, na mesma ação fiscal, autos relativos ao IRPJ e ao IPI. O primeiro teria sido julgado pela mesma DRJ mas com resultado diverso do que aqui proferido. E no mesmo sentido



também fora a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre/RS no processo relativo ao IPI. Este último também se encontra distribuído a esta Quarta Câmara, tendo como relatora designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Em pesquisa efetuada no sítio do Conselho de Contribuintes na rede mundial de computadores, constatei não estar ainda distribuído a esta Instância de julgamento qualquer recurso relativo ao Processo nº 11070.001896/2006-31 - que se refere ao IRPJ e à CSLL -. A DRJ em Santa Maria/RS, porém informa ter apresentado recurso de ofício de sua decisão.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como frisei no relatório, os recursos são tempestivos, devendo ser conhecidos. Porém, em face da existência de recurso de ofício da DRJ em Santa Maria/RS nos autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL, lavrados em face dos mesmos fatos que caracterizaram a infração à legislação do PIS e da Cofins, entendo que a competência regimental para esse exame é do Egrégio Primeiro Conselho, em face das disposições do art. 53 do Regimento da Casa.

Embora até a presente data aquele recurso não tenha subido, havendo já a confirmação da sua existência considero ser a melhor decisão remeter imediatamente àquela Casa os presentes autos para que lá possam ser distribuídos conjuntamente com o recurso no Processo nº 11070.001896/2006-31.

Voto, pois, pelo não conhecimento dos presentes recursos, declinando competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //